FACULDADE DE ILHÉUS CESUPI

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO

TRIBUNAL DO JÚRI, O CASO DA BOATE KISS (RS): DISCURSO COMO INSTRUMENTO DE PODER

Ilhéus, BA
2022

FACULDADE DE ILHÉUS CESUPI

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO

FERNANDA DE FABRE

TRIBUNAL DO JÚRI, O CASO DA BOATE KISS (RS): DISCURSO COMO INSTRUMENTO DE PODER

Artigo científico entregue para acompanhamento, e como parte integrante, das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Área de concentração: Direito Processual Penal
Orientadora: Prof. Esp. Taiana Levinne Carneiro Cordeiro

Ilhéus, BA
2022

TRIBUNAL DO JÚRI, O CASO DA BOATE KISS (RS): DISCURSO COMO INSTRUMENTO DE PODER

FERNANDA DE FABRE

APROVADA EM: 15 / 12 / 2022

BANCA EXAMINADORA

Taiana Levinne C Cordeiro

Profª. ESP. TAIANA LEVINNE CARNEIRO CORDEIRO

FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI (ORIENTADORA)

Profª. Me THYARA GONÇALVES NOVAIS

FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI(EXAMINADORA I)

Silvana M. A. Sousa.

Profª. Esp. SILVANA MOREIRA DE ALMEIDA SOUSA

FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI(EXAMINADOR II)

Digitalizado com CamScanner

Agradeço a minha família, na pessoa mais que iluminada de minha mãe, Maria Ap. dos Santos Fabre, por todo o apoio e confinaça neste caminhar. Ao meu companheiro, Admilson Stephano pela paciência e cooperação, sem as quais esta produção não teria acontecido. À minha orientadora, Taiana Levinne Carneiro Cordeiro, por sua assistência e dedicação, seu envolvimento foi fundamental para a realização deste trabalho. Aos novos amigos da 1ª Vara de Família do TJBA, aqui representados na pessoa de Marilene Horimoto, que com todo o acolhimento e incentivo tornaram o caminho menos difícil e esta pessoa mais confiante. Aos professores do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus pelo conhecimento compartilhado e especial gratidão às professoras Marlucia, Georgia, Christine e Cristina Adry pelo grande exemplo como educadoras e companheiras nesta minha formação. Aos amigos do curso de Direito pela caminhada em conjunto, aqui representados na grande amiga Tacila Vasconcelos. Aos amigos da vida, Michel Bueno Flores, Larissa Gazel, Patricia Silva, Rafael Stephano, pelas conversas intermináveis e intensas.

SUMÁRIO

RESUMO.....5
ABSTRACT.....5
1 INTRODUÇÃO.....6
2 DESENVOLVIMENTO.....7
2.1 Discurso como instrumento de poder.....7
2.2 O Tribunal do Júri.....10
2.3 Tribunal do Júri, colcha de retalhos.....12
2.4 Análise Debates Finais.....13
2.4.1 O caso da Boate KISS (RS): um olhar processual.....13
2.4.2 Coleta de dados do julgamento da Boate KISS (RS).....15
2.4.3 Análise dos discursos na fase de debates finais do julgamento da Boate KISS (RS).....15
2.4.3.1 Os debates Finais, a fala da acusação.....16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....20
REFERÊNCIAS.....22

TRIBUNAL DO JÚRI, O CASO DA BOATE KISS (RS): discurso como instrumento de poder

JURY TRIBUNAL, THE CASE OF KISS NIGHTHOUSE (RS): discourse as an instrument of power

Fernanda de Fabre, Taiana Levinne Carneiro Cordeiro
[1]Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia, email: anandafabre@gmail.com
[2]Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia, email: taianalevinne@faculdadedeilheus.com.br

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar o discurso no Tribunal do Júri, parte da ideia de que através do discurso pode-se persuadir os jurados a crerem numa tese e, assim, acusação ou defesa se sagrarem vitoriosos no veredicto. O rito escolhido apresenta relevância, pois nele se julgam os crimes dolosos contra a vida, sendo a própria expressão do Estado Democrático de Direito. Portanto, obedecendo o devido processo legal deve proporcionar, num processo dialético, condições para que os jurados possam julgar, de forma racionalizada, o caso em questão. Os discursos se desenvolvem a partir de um contexto complexo e susceptível a elementos externos aos indivíduos. A previsão é de um verdadeiro cabo de força, onde cada qual busca seu objetivo lançando mão de técnicas que podem ser derivadas do poder advindo do contexto social, fragilizando a racionalidade do juiz leigo. O real, que talvez jamais seja possível de ser atingido, passa a ser (re)criado a partir de um imaginário/simbólico, podendo fragilizar a tomada de decisão do jurado. Busca-se a verificação se a persuasão baseada no poder social influência no resultado de forma desconectada com as provas dispostas em plenário. Optou-se pela abordagem qualitativa do discurso, e escolheu-se o julgamento do caso da Boate Kiss (RS), na fase dos debates finais, em especial o discurso da acusação. Recorreu-se, dentre outros, a autores como Foucault, Perelman, Paulo Rangel e Lênio Streck. Com o estudo de caso concluiu-se que a acusação utilizou o discurso como instrumento de poder, tanto nas falas dirigidas aos jurados quanto na sua ação-discurso no processo, inclusive vindo a acarretar nulidades que levaram à anulação do Júri.

Palavras-chave: Discurso. Tribunal do Júri. Boate Kiss.

ABSTRACT

This article aims to analyze the speech in the Jury Court, based on the idea that through the speech one can persuade the jurors to believe in a thesis and, thus, the prosecution or defense are victorious in the verdict. The chosen rite is relevant, because it judges intentional crimes against life, being the very expression of the Democratic State of Law. Therefore, obeying the due process of law, it must provide, in a dialectical process, conditions for the jurors to be able to judge, in a rationalized way, the case in question. The discourses are developed from a complex context and susceptible to elements external to the individuals. The prediction is of a real tug of force, where each one seeks its objective using techniques that can be derived from the power arising from the social context, weakening the rationality of the lay judge. The real, which may never be possible to be reached, becomes (re)created from an imaginary/symbolic, which may weaken the decision-making of the juror. It seeks to verify whether persuasion based on social power influences the result in a disconnected way with the evidence arranged in plenary. A qualitative approach to the speech was chosen, and the judgment of the case of Boate Kiss (RS) was chosen, in the phase of final debates, especially the speech of the prosecution. Among others, authors such as Foucault, Perelman, Paulo Rangel and Lênio Streck were used. With the case study, it was concluded that the prosecution used speech as an instrument of power, both in the speeches addressed to the jurors and in its action-speech in the process, even leading to nullities that led to the annulment of the Jury.
Key words: Speech. Jury court. Kiss nightclub.

1. INTRODUÇÃO

O nascedouro da ideia localiza-se no início do curso de direito, nos estudos das disciplinas propedêuticas, brotando da sociologia e antropologia, desembocando na Teoria e Filosofia do Direito. Uma inquietude surgiu ao perceber que, não raro, o que se lê, se escuta, ou diz ou escreve, não corresponde ao que realmente é, mas ao que se deseja que seja, independente da veracidade que possua. Uma aparência sobrepondo ao ser. Durante este caminhar foram descobertos autores que se dedicaram ao tema, em especial, o discurso como forma de poder.

As interações humanas são, por essência, uma teia complexa de relações, e nela habita a comunicação. Na interação social existe um jogo de forças: quem autoriza e quem é autorizado a dizer algo, aqueles que conseguem racionalizar sem ceder a coerções e persuasões, E quem possui habilidade e capacidade para atingir seus objetivos pela decisão tomada por outro etc.

O Direito é e faz discurso, seja nas elaborações das normas, seja em sua aplicação, tem sua existência no relacionar humano. Na seara criminal o sistema normativo pátrio apresenta diversos procedimentos. O Tribunal do Júri é um procedimento especial expresso no Código de Processo Penal brasileiro (CPP), e possui características muito específicas. Uma delas é que por ele são julgados crimes dolosos contra a vida, consumado ou tentado, e aqueles conexos. A decisão pela absolvição ou condenação é realizada por cidadão comuns, em geral, desprovidos de conhecimento técnico. É o rito da essência do Estado Democrático de Direito. Outra característica interessante é a sua gênese baseada em princípios, e neste estudo o foco foi no de paridade de armas e do devido processo legal.

Quando uma conduta é julgada através do conselho de sentença, identifica-se a relevância dos discursos das partes para o convencimento dos jurados. As narrativas podem ser cruciais, pois podem conduzir o jurado a um resultado não necessariamente racional. E, sendo a decisão do jurado de íntima convicção, ele pode ser coagido/persuadido a aderir a um discurso, não de forma racional, mas por um poder que emana daquele que fala. O desenvolvimento do discurso se volta para a persuasão, não necessariamente de uma forma idônea, tenta-se convencer o corpo de sentença, direcionando o resultado.

Neste rito, que é por essência dialético, o objetivo é a perseguição dos fatos, quem determina a culpa ou não do(s) acusados(s) são os jurados leigos. Eles são “informados” através dos discursos da acusação e defesa. Aqui o auditório é o corpo de jurados, e estes são os decisores da liberdade de quem está sendo acusado. Se o dito pode ser interpretado como

verdade, e não ser a verdade em si, os jurados podem ser persuadidos a aderirem a um discurso, mesmo que irreal, neste caso se estará diante de um jogo de poder.

Pela defesa poder se amparar no princípio da plenitude de defesa, tende-se a presumir que apenas ela poderia transbordar dos limites legais e éticos. Este artigo procura descobrir se a acusação, no rito do Tribunal do Júri, utiliza o discurso como meio para ultrapassar os limites do jogo justo, se existiria uma plenitude de acusação. Para tanto buscou-se trabalhar com as seguintes categorias e/ou conceitos: discurso, verticalização, racionalização, grupos de poder, violência simbólica, paridade de armas.

Para análise, escolheu-se o caso do julgamento da Boate Kiss (RS). Ao considerar-se que o discurso é influenciado por elementos externos, tais como (in) habilidade comunicativa, lugar de fala, poder institucional e capacidade de persuasão, o caso da Boate Kiss constitui rico material para estudo, não apenas pelos óbitos e lesões ocasionadas, mas pelo próprio rito e complexidade do processo.

O estudo foi desenvolvido a partir de uma linha geral, especialmente ligada ao discurso como forma de poder, o método adotado foi o dedutivo, na linha apresentada por Severino (2007) e nas recomendações de Edler, Lins, *et al.*, (2021). Procedeu-se, após a elaboração de referencial teórico, com a análise dos registros audiovisuais do julgamento do caso da Boate Kiss, disponível no canal oficial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) no YouTube. O estudo foi orientado pela busca dos sentidos dos discursos, não envolvendo quantificação, o fim pretendido foi o de identificar os significados, pela linha do contexto de poder e de prática social dos atores. Destaca-se alguns autores acessados neste trabalho: Foucault, Perelmann e Olbrechts-Tyteca, Habermas, Arendt, Rosa, Streck e Rangel, bem como documentos e vídeos disponíveis do próprio tribunal onde ocorreu o julgamento.

Convida-se o leitor a percorrer a seguinte trilha: o discurso como instrumento de poder, o tribunal do júri, e pôr fim a análise dos debates finais. Em tempo, alerta-se que no escopo deste estudo não se adentra ao mérito da causa.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Discurso como instrumento de poder

O indivíduo necessita se comunicar, pois só assim se insere no contexto social, ele “Sai da esfera dos objetos e entra, obrigatoriamente, no mundo simbólico da linguagem.” (RANGEL, 2018, p. 20). A linguagem constitui elementar instrumento na vida em sociedade,

e de acordo com Chauí (2000, p. 187), o acesso ao pensamento e ao mundo se faz possível através dela. O indivíduo é envolvido, e ao mesmo tempo habita na linguagem, ou seja, é ser social – é uma "inter-ação". Uma das formas de comunicação é pela linguagem e nesta se utilizam signos dos quais são feitos os discursos, no entanto, estes são mais que do que as designações que os signos fornecem, conforme ensina o filósofo francês Michel Foucault (FOUCAULT, 2008, p. 56). Pode-se dizer que ação e discurso ocorrem em relação ao mundo e como bem descrito por Arendt (2007, p.195) ao tratar das relações entre os seres:

> [...] mundo este que se interpõe **entre eles** e do qual procedem seus interesses específicos, objetivos e mundanos. Estes interesses constituem, [...], algo que *inter-essa* que está entre as pessoas e que, portanto, as relaciona e interliga. [...] a ação e o discurso se referem essa mediação, que varia de grupo para grupo, [...] a maior parte das palavras e atos, além de revelar o agente que fala e age refere-se a alguma realidade. [...] por outra mediação inteiramente diferente, [...] subjetiva [...]. Damos a esta realidade o nome de <<teia>> de relações humanas, intangível [...] (ARENDT, 2007, p. 195)

Neste estudo, considerou-se discurso como sendo um conjunto de enunciados, como descrito por Foucault, em sua obra Arqueologia do Saber (2008, p. 123), onde o discurso é considerado um acontecimento em si, não o considera um meio para algo, mas como algo que existe por si e no momento que ocorre. Este autor considera que não existe total liberdade no comunicar-se, sua visão é de uma verticalização submetida ao poder de cada classe ou grupo. E nesta verticalização, aqueles que se encontram acima de outros, tem o poder de determinação e de autorização da fala. Uma hierarquização derivada do meio, inclusive institucional, podendo ocorrer, como se demostrará adiante, no Tribunal do Júri.

Ainda, segundo Foucault (2008, p. 28) "[...] é preciso tratá-lo (o discurso) no jogo de sua instância.", indo além, ao discorrer como as continuidades discursivas devem ser tratadas, considerando-se que existem regras das quais se originam, tem-se sempre o efeito de uma construção que vai além do ser que interage, ou seja, não são tranquilas e evidentes por si (FOUCAULT, 2008, p.28).

Estabelecendo um diálogo entre os ensinamentos de Foucault com os de Perelmann e Olbrechts-Tyteca, em especial, quando estes discorrem sobre o poder institucional e ensinam que os fatos não falam por si, tendo o poder de definir as impressões e a própria racionalidade do ser, já que existem "[...] funções que autorizam – e só elas – a tomar a palavra em certos casos [...]" (PERELMANN e OLBRECHTS-TYTECA, 2002, p. 20-21). Estes autores, na mesma linha de Foucault, comunicam a existência de regras predefinidas, em especial em alguns auditórios. Encontra-se, assim, um alinhamento com o que ocorre no Tribunal do Júri, regras prévias e certa hierarquização do lugar de fala.

É no coletivo, como prática social, que os indivíduos se inserem na sociedade, ocorrendo certa identidade entre os seres. Esta identidade, quando coletiva, acaba por regular a participação, ou exclusão destes (Habermas, 1983, p. 34). De certa forma ocorrem arranjos/negócios, numa regulação das relações humanas, em alguns casos faz-se necessário que existam normas legais, seja para definir uma determinada conduta ou comportamento. Os negócios humanos apresentam certa fragilidade, pois são a expressão da ação enquanto conteúdo, e como forma de atuação no corpo político, podendo ocorrer ações que se mostrem imunes às limitações legais. (Arendt, 2007, p. 203-204).

Infere-se que, existindo controle social na interação comunicativa, alguns grupos seriam mais aptos a capturar os processos de controle e dominação. Tal aptidão advém de apresentarem-se mais especializados em relação aos códigos culturais[1], podendo inclusive, de forma consciente desorganizar outros grupos, numa forma de dominação, e para Castells (1999, p. 440) "[...] a verdadeira dominação social provém do fato de os códigos culturais estarem embutidos na estrutura social, de tal forma que a posse desses códigos abre o acesso à estrutura do poder [...]".

O contexto, onde os discursos se realizam, possui relevante papel na determinação dos jogos de força na interação social, seja por um processo de dominação ou mesmo de estratificação de grupos que se sobrepõem a outros. Assim, a habilidade de racionalizar pode se apresentar escamoteada por processos externos ao indivíduo. Habermas (1983, p. 34), assinala que a forma de agir é que determinará se as ações podem ser racionalizadas, o autor trabalha com a ocorrência de um processo de coerção:

> Racionalizar significa aqui o cancelamento das relações de coerção que, [...], impedem – [...] – que os conflitos sejam afirmados conscientemente e regulamentados de modo consensual. Racionalizar significa a superação de tal comunicação sistematicamente distorcida, na qual o consenso relativo às pretensões de validade reciprocamente colocadas – que servem como suporte à ação -, sobretudo **o consenso acerca da veracidade das exteriorizações intencionais** e sobre a justeza das normas de base, é conservado de pé só aparentemente, ou seja, como uma contrafação. (HABERMAS,1983, p. 34)

Se as limitações, as normatizações, a hierarquização de grupos com poder de determinação existem nas relações sociais, não é diferente no campo do Direito. Neste, existe uma busca de uniformização de sentidos, o que para Streck (2001, p. 48), causa um problema na comunicação, que ele denomina de o poder da violência simbólica, e quanto a este o autor discorre que:

---

[1] Códigos culturais são empregados no sentido de símbolos, formas de compreensão que um grupo social possui como comum e essencial nas relações.

> Trata-se do poder capaz de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que estão no fundamento da própria força. Não nos enganemos quanto ao sentido deste poder, [...] não se trata de coação, pois pelo poder de violência simbólica o emissor não coage, [..]. Quem age é o receptor. Poder aqui é controle. Para que haja controle, é preciso que o receptor conserve as suas possibilidades de ação, mas aja conforme o sentido, isto é, o esquema de ação do emissor. [...], o emissor não elimina as alternativas de ação do receptor, mas as neutraliza. [...], embora conservadas como possíveis, certas alternativas não sejam levadas em consideração. (STRECK, 2001, p. 48)

Diante deste cenário, é cristalino que há jogo de forças na interação social, o poder de certos grupos e a violência simbólica que ocorre nas relações sociais, também ocorre no Tribunal do Júri no Brasil, desde sua origem e notadamente presente em seus procedimentos.

2.2. O Tribunal do Júri

No Brasil, o rito do Tribunal do Júri, surge em 1822 e apenas para questões de imprensa, passando em 1824 a integrar o Poder Judiciário. Hoje, sua previsão constitucional tem natureza de cláusula pétrea, com a qual assegura-se a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como ensinado por Lopes Júnior (2020, p.1243), sendo disciplinado pelos artigos 406 a 497 do CPP. O referido autor apresenta a morfologia do Tribunal do Júri na Figura 01, que segue:

Figura 01. Morfologia do Tribunal do Júri

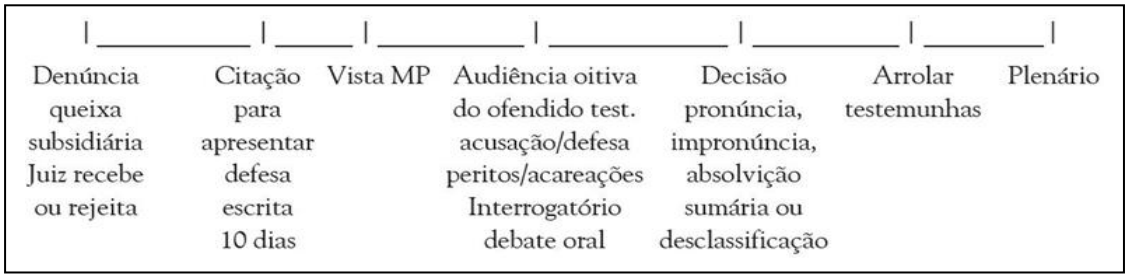

Fonte: Lopes Júnior, 2020 f. 1243

O procedimento possui duas fases: instrução preliminar e julgamento em plenário. A pronúncia, está prevista no art. 413 do CPP, é realizada na primeira fase e consiste no acolhimento provisório da pretensão acusatória Lopes Júnior (2020, f. 1243-1251). Tal decisão ter que ser fundamentada e para o referido autor, o excesso de linguagem não pode integrá-la, pois:

> O que se busca é assegurar a máxima originalidade do julgamento feito pelos jurados, para que decidam com independência, minimizando a influência dos argumentos e juízos de (des)valor realizados pelo juiz presidente. (LOPES JÚNIOR , 2020, f. 1252-1253)

Os jurados são escolhidos como disciplinado nos artigos 425 e 426 do CPP. É um serviço obrigatório, art. 436 do CPP. O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado e dentre 25 jurados serão escolhidos, por sorteio, os 7 que constituirão o Conselho de Sentença. Causas impeditivas? estão expressas no art. 448, bem como são válidas aquelas aplicáveis aos juízes togados, de suspeição e de incompatibilidade. Tanto a acusação quanto a defesa, podem utilizar-se da recusa de jurados sorteados, consoante as regras explícitas no CPP. O Princípio da Incomunicabilidade passa a valer a partir do sorteio, sendo sua violação, causa de exclusão do Conselho de Sentença e multa. (LOPES JÚNIOR, 2020, fls. 1285-1298). Paulo Rangel apresenta crítica à aplicação deste princípio, pois em sua interpretação:

> A linguagem, [...], é exercício de democracia processual onde o outro será julgado, através de seus pares, com a ética devida e necessária. O fato de um jurado poder influenciar outro, durante a discussão da causa, não pode, por si só, obstar o exercício da linguagem. Tal influência, se houver, é fruto do sistema democrático de que o poder emana do povo e em seu nome é exercido. (RANGEL, 2018, p. 91)

Em seguida, ocorre o juramento pelos escolhidos para compor o Conselho de Sentença, nos termos do art. 472 do CPP, constituindo [...] uma fórmula ritual, simbólica, em que [...] prometem julgar com imparcialidade e decidir de acordo com sua consciência e os "ditames da justiça". (LOPES JÚNIOR, 2020, fl. 1299)

Instala-se a instrução, com base nos artigos 473 a 475 do CPP, na seguinte ordem: declarações da(s) vítima(s), oitiva das testemunhas. A vítima e as testemunhas de acusação serão primeiro inquiridas pelo MP e, se cabível, pelo assistente, e depois pela defesa, invertendo-se a ordem no caso de testemunhas de defesa. E, nos dizeres de Lopes Jr. (2020, fl. 1300):

> [...] os jurados, verdadeiros juízes do caso penal, poderão formular perguntas, através do juiz presidente, que exercerá o papel de mediador, para evitar que o jurado acabe deixando transparecer algum juízo de valor, externando sua posição sobre a responsabilidade penal do réu. Se isso acontecer, nada mais restará ao juiz do que dissolver o conselho de sentença e marcar novo júri (estando esse jurado impedido de atuar, por evidente).

Se o acusado comparecer à sessão, será interrogado nos termos do art. 185 e ss. do CPP. Prossegue-se para os debates, iniciando pela acusação, com direito à réplica e tréplica. Esta última, só ocorre se a acusação fizer uso da réplica[2]. (LOPES JÚNIOR., 2020, fl. 1301-1302). A utilização da pronúncia ou referência ao direito ao silêncio, pela acusação, é um grave erro

[2] Como explica Marques apud Lopes Júnior (2020), há uma situação (indevida) de superioridade do acusador, [...] "não há justificativa para o acusador deter o poder de dizer o procedimento, em prejuízo da defesa, [...], o acusador sabe, desde o início do debate, como dirigir sua sustentação, pois pode contar ou não com a ampliação do tempo. A defesa, ao contrário, sempre deve estar preparada para atuar com menos tempo de exposição aos jurados. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 1303)

na visão de Lopes Júnior. (2020, fl. 1310), pois ela: "[...] constitui argumento de autoridade [...]. Não se pode esquecer que o jurado é leigo e o simbólico da autoridade do Ministério Público (MP) é evidente e inafastável."

A qualquer momento, nos termos do art. 480 do CPP, os jurados e as partes poderão solicitar esclarecimentos, através do Juiz Presidente. Outra possibilidade é a utilização do "aparte", que "[...] integram a própria essência dos debates no tribunal do júri, mas quando empregados de forma abusiva [...], prejudicam o julgamento, na medida em que cerceiam a defesa ou a acusação, [...]." (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 1305). Finalizados os debates, o juiz pergunta aos jurados se estão prontos para julgar. O juiz poderá esclarecer matérias fáticas, e o recomendável é que tenha apuro ao fazê-lo, evitando criar qualquer influência no processo decisório dos jurados, como destacado por Lopes Júnior (2020, p. 1306).

2.3. Tribunal do Júri, colcha de retalhos

Somos produto do meio e nos comunicamos para ser e estar em sociedade. Recolhemos e tecemos, ao longo de nossa caminhada, retalhos de experiências, numa constante construção de nossa roupa (pele), em certo grau nos assemelhando à figura do Arlequim[3]. No entanto, se existem grupos dominantes com possibilidade de direcionar o processo cognitivo, ocorre um desvio do que seria real. E, isto pode ser útil quando um grupo, ou emissor, deseja garantir um resultado que dependa de outro(s) indivíduo(s), como no caso do Tribunal do Júri. Afinal, acusação e defesa possuem objetivos previamente delineados e desejam se sagrar vencedores com seus argumentos. Bem como neste rito do Processo Penal, existem regras prévias, constituindo um caso de auditório específico na visão de Perelmann e Olbrechts-Tyteca (2002). O desvio do que é real pode ser ocasionado pelo imaginário, como descreve Chauí (2000, p. 171):

> [...] surge um tecido de imagens ou um **imaginário**, que desvia nossa atenção da realidade, [...], ou que é usado como máscara para ocultar a verdade. O imaginário reprodutor [...] bloqueia nosso conhecimento [...] dando a ela aspectos sedutores, [...] que já parecem realizados e que reforçam nosso presente como algo inquestionável e inelutável. É um imaginário de explicações feitas e acabadas, justificador do mundo tal como ele parece ser.

[3]Do italiano *arlecchino*. Substantivo masculino. 1. Personagem cômica da atual comédia napolitana e da antiga comédia italiana, muitas vezes com traje feito de losangos de várias cores. 2. Fantasia de Carnaval com esse traje feito de losangos de várias cores. 3. [Figurado] Ator cômico ou que representa farsas ou números para divertir. 4. Pessoa inconstante que muda facilmente de opinião.

Tal afirmação apresenta-se em harmonia com o que Streck (2001, p. 48) leciona sobre o poder da violência simbólica, em especial na seara jurídica. Tal violência pode encontrar terreno fértil no rito do Tribunal do Júri. Uma das características que desborda da regra do CPP sobre as decisões serem motivadas e fundamentadas, art. 155 CPP, é que os componentes do conselho de sentença possuem direito constitucional ao sigilo do voto, art. 5º, XXXVIII, b da CF/88.

Se os jurados decidem sem fundamentar, poderá ser levado a navegar por águas turvadas pelo punitivismo, deixando de analisar os fatos para se deter nos réus, - direito penal do autor, e critica Lopes Júnior (2006, p. 261), "[...] a nefasta substituição do direito penal do fato pelo direito penal do autor. Não se pune [...] pelo que o apenado objetivamente fez, mas [...] pelos diagnósticos irrefutáveis de personalidade perigosa, desviada etc.". Ou seja, o jurado pode ser induzido/coagido a eleger quaisquer elementos para sua análise. Apresenta-se, a seguir, o caso sob estudo, iniciando, por uma breve descrição do processo.

2.4. Análise Debates Finais no Júri do Caso da Boate Kiss

Este tópico se inicia com um resumo do caso, com informações e dados processuais coletados até a setembro de 2022. Realiza-se uma breve exposição dos procedimentos de coleta e escolha dos dados a serem posteriormente analisados.

2.4.1. O caso da Boate KISS (RS): um olhar processual

Este subtítulo foi escrito com informações disponibilizadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), www.tjrs.jus.br, e em documentos sem sigilo do processo criminal na comarca de Porto Alegre e do Supremo Tribunal Federal (STF). Em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa de maria (RS), ocorreu um incêndio em uma casa noturna conhecida como Boate Kiss, realizava-se uma festa universitária, com apresentação da banda Gurizada Fandangueira, e 242 pessoas vieram a óbito e 636 ficaram feridas. Constam seis processos judiciais, sendo que o principal, objeto deste estudo, teve seu trâmite original na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS. Foram indiciados por homicídio simples, 242 vezes na modalidade consumada, e na tentada 636 vezes: Elissandro Callegaro Sporh e Mauro Londero Hoffmann, ambos empresários e sócios do empreendimento, o produtor musical Luciano Bonilha Leão e vocalista da banda Marcelo de Jesus dos Santos. Operou-se o fenômeno

do desaforamento, o julgamento foi transferido para a 1ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, recebendo o número 001/2.20.0047171-0.

O júri iniciou-se em 1º de dezembro de 2021, findando em 10 de dezembro de 2021. O Conselho de Sentença declarou todos os indiciados culpados, sentenciando-os a pena de reclusão que variaram de 18 anos a 22 anos e 6 meses.

A defesa de Elissandro impetrou um Habeas Corpus (HC)[4] preventivo no TJRS, obtendo decisão liminar favorável. A finalidade era estabelecer, caso houvesse condenação, pudesse recorrer em liberdade, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, pois estaria condenado por sentença não transitada em julgado.

O juiz de primeiro grau desconsiderou a decisão do Tribunal *a quem* e sentenciou com cumprimento imediato da pena. O Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul (MPRS) recorreu ao STF, e em decisão monocrática[5], o então presidente da corte, Ministro Luiz Fux, suspendeu a decisão do TJRS. Em 17 de dezembro de 2022, a 1ª Câmara Criminal do TJRS, em julgamento do mérito do HC, confirmou a decisão monocrática que proibia a prisão imediata, no entanto, a decisão do ministro do supremo obstaculizou a expedição dos alvarás de soltura.

Em agosto de 2022, em sede de apelação[6], a 1ª Câmara do TJRS anulou o Júri e revogou a prisão dos acusados, segue ementa e as nulidades reconhecidas, por maioria:

> APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS. TRIBUNAL DO JÚRI. INCÊNDIO DA BOATE KISS. PRELIMINARES ACOLHIDAS. POR MAIORIA. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DECLARADA. POR MAIORIA.
> - NULIDADE POSTERIOR À DENÚNCIA. ART. 5714, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REALIZAÇÃO DE TRÊS SORTEIOS [...]. NÚMERO EXCESSIVO DE JURADOS. 305 [...] NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO SORTEIO. SUBSTITUIÇÃO PELO JUIZ PRESIDENTE [...] DE OFÍCIO, DA FÓRMULA EXPRESSA NO ART. 433, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL [...] VIOLAÇÃO DA PROVIDÊNCIA LEGAL QUE VISA ASSEGURAR A IMPARICALIDADE OBJETIVA [...] EM FAVOR DA IGUALDADE, PARIDADE DE ARMAS E PLENITUDE DE DEFESA. OFENSA AO ART. 5º, XXXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
> - NULIDADE DO JULGAMENTO. REUNIÃO RESERVADA DO JUIZ PRESIDENTE [...] COM O CONSELHO DE SENTENÇA EM MEIO À SESSÃO PLENÁRIA. ATOS [..] QUE TÊM DE SER OBRIGATORIMANTE REALIZADOS NA PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA(S) DEFESA(S). VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ACUSATÓRIO, DA TRANSPARÊNCIA OBRIGATÓRIA DOS ATOS DO PODER JUDICIÁRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA. [...]
> - NULIDADE DA QUESITAÇÃO. NULIDADE DO 02º QUESITO POR EXCESSO ACUSATÓRIO. INCLUSÃO DE ELEMENTOS FÁTICOS QUE TINHAM SIDO EXCLUÍDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...]. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. 04º QUESITO NULO POR ESTABELECER CONEXÃO COMO 2º [...]

[4] HC Nº 70085490795 (0062632- 23.2021.8.21.7000) do TJRS.
[5] SL 1504 MC / RS (STF - Medida Cautelar Na Suspensão de Liminar 1.504 RIO GRANDE DO SUL)
[6] Apelação Criminal 5123185-30.2020.8.21.0001/RS

> - NULIDADE DO 02º QUESITO POR AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS NORMATIVOS CONTIDOS NA DENÚNCIA. PREZUÍZO CARACTERIZADO.
> - [...]. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, [...], A REFORÇAR A DISPARIDADE DE ARMAS. PERFILAMENTO DISCRIMINATÓRIO.
> POR MAIORIA, PROVERAM OS APELOS, [...] PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO, [...].
> À UNANIMIDADE, REVOGARAM A PRISÃO DOS RÉUS. (Apelação Criminal 5123185-30.2020.8.21.0001/RS. Rel. José Conrado Kurtz de Souza. Julg. 03 ago 2022. DJe 08 ago 2022)

2.4.2 Coleta de dados do julgamento da Boate Kiss (RS)

Inicialmente realizou-se a degravação de todos os períodos de debates finais, a partir dos vinte e oito vídeos disponibilizados no YouTube do TJRS, em média, cada período (manhã, tarde ou noite), totalizaram cada uma média de 50 páginas. O julgamento teve a duração de dez dias (turno da manhã, tarde e noite), e cada turno duração mínima de uma hora e máxima de pouco mais que sete horas.

A transcrição foi executada via utilização do programa de edição de texto com salvamento em formato “.docx”, a seguir selecionaram-se trechos significativos para a análise em tela. Procedeu-se à correção de palavras e expressões, pois a transcrição nem sempre é fiel ao dito além de depender da entonação e clareza do emissor. Possíveis erros de concordância foram mantidos.

Os trechos selecionados estão acompanhados do dia de julgamento, exatamente como consta no canal oficial do TJRS do YouTube, acompanhado pelo horário de fala no vídeo, por exemplo: CASO Boate Kiss – Dia 1 TURNO MANHÃ [hh:mm:ss], optou-se pelo negrito para o tempo localizado no vídeo e destaques na fala.

2.4.3 Análise dos discursos na fase de debates finais do julgamento da Boate KISS (RS)

No primeiro dia da sessão, após as formalidades de estilo e sorteio do conselho de jurados, foram apresentadas impugnações e nulidades, pela acusação e defesas, para serem avaliadas pelo juiz. Em síntese, se centraram no indeferimento do desentranhamento de uma maquete digital produzida pela acusação; do arrolamento de testemunhas por um dos acusados, pois seu antigo defensor ficou inerte, e quanto à formação do conselho de sentença, todas indeferidas.

O Juiz presidente informa sobre peticionamento da defesa de Elissandro, requerendo intimação do Ministério Público para que este informe se fez uso de sistema integrado de

consultas para análise de perfil dos jurados. O órgão ministerial responde que sim, pois os jurados devem apresentar idoneidade, e que sempre apresenta impugnações àqueles que constem como "[...] visitantes de apenados, que possuam condenação criminal ou mesmo que já haviam sido presos [...]" (CASO Boate Kiss – Dia 1 TURNO MANHÃ [**2:55:30**][7]), pois seriam pessoas inidôneas.

A defesa de Elissandro, no mesmo dia, por volta das 2:57:48 do vídeo, comunica que tal fato configura disparidade de forças. A defesa de Mauro se manifesta no mesmo sentido, às 3:07:44, acrescendo que seja realizado o registro de repúdio, pois pessoas que visitam parentes apenados, ou seja, não foram elas que cometeram qualquer crime, retirando de tais pessoas o direito de exercer um papel cívico de extrema relevância.

Tal fato configura atentado ao princípio constitucional da paridade de armas. Afinal, tal possibilidade não foi concedida à defesa. Como resultado tem-se que a acusação, possui, de antemão, não apenas informações públicas dos jurados, mas informações privilegiadas. Como bem apresenta Rosa (2021, p. 153) revelou-se uma desigualdade entre acusação e defesa:

> [...] constitui-se pelo direito de exigir igualdade de tratamento do estado na dimensão normativa e do Juiz na dimensão processual. [...] O perigo é o de ruptura dos limites do Jogo limpo (Fair Play), por meio das instrumentalizações das categorias jurídicas pela lógica de guerra (*Lawfare*).

O citado autor acrescenta que para que se tenha um processo justo "[...], no mínimo, deve proporcionar condições básicas de equivalência de meios de disputa [...], eventualmente compensando as disparidades, sob pena de destruir a função do processo." (ROSA, 2021, 157). A seguir, apresentam-se trechos selecionados para análise em forma de quadro visando uma melhor leitura.

2.4.3.1 Os debates finais, a fala da acusação

Após os depoimentos e interrogatórios, seguiu-se para os debates finais. A acusação teve duas horas e meia, e cada banca de defesa teve 37 minutos e 37 segundos, e para réplica e tréplica, duas horas cada, como disciplinado pelo art. 477 do CPP. Os debates tiveram seu início no nono dia de julgamento, no turno da tarde às 2:15:39. O Quadro 01 apresenta trechos selecionados da fala da acusação nos debates finais:

[7] CASO Boate Kiss – Dia 1 TURNO MANHÃ. https://www.youtube.com/watch?v=0VOdFiLLWLU&list=PLYT8f6L8snHkNFdPVddKzPomATI5KGtZ-&index=2. (3:12:00)

Quadro 01 - CASO Boate Kiss – Dia 9 TURNO TARDE – MPRS nos debates finais[8]

Tempo no vídeo	Trecho	Comentário
2:17:45	A causa? **Dos familiares queremos dignificar e honrar a memória**. Das pessoas caras, os filhos caros e filhas caras que perderam. E que não mais abraçarão. [...] Nós temos tratado de muitos assuntos durante este processo e todos eles dizem respeito a vossas excelências, que são os julgadores desta causa. [...]	Exemplo de ação discurso de Arendt
2:19:02	[...] dizer que **o poder emana do povo é fácil**, mas quero ver na prática. Por que vocês não participam do poder legislativo fazendo lei? [...] Decidindo, tomando decisões administrativas. E **aqui no poder judiciário**, **vocês participam** [...] vocês exercem efetiva soberania, uma soberania que nem o doutor Orlando, com toda a sua sabedoria, é capaz de mudar, uma soberania que vai além dos tribunais, que o Supremo Tribunal Federal não pode mudar. E é **por isso que é tão importante [...] postular esta causa da boate Kiss perante a comunidade**, [...] O júri [...] o único espaço de **poder verdadeiro** [..] da cidadania [...] **vocês dizem o que sentem, vocês sentenciam**. [...] **Nós precisamos dizer que incendiar uma boate lotada de gente é crime de homicídio doloso**. Porque isso **vai proteger daqui para a frente** os nossos filhos, as nossas filhas. [...]	Exemplo de verticalização de Foucault
2:45:24	Foi culpa ou foi acidente? [...] **Acidente não é crime. Acidente é obra do acaso, culpa das estrelas**. [...]. Porque, evidentemente, **se uma pessoa é inteligente, se ela é racional, ela sabe o que está fazendo**, **ela prevê algo, ela vai evitar**. Se ela não evita, pô, como é que eu vou dizer que isso não é dolo? [...] vamos parar aqui com esse mito que se estabeleceu, que eu estou dizendo que [...], queria matar aquelas pessoas [...] nunca, ninguém disse isso. [...] **Ninguém falou isso. Ninguém falou aqui que o Mauro, que o Kiko, queriam matar. Só um insano diria isso**.	No entanto, reforça que os réus não quiseram o resultado, mas assumiram o risco de produzi-lo.
2:49:34	[...]. Agora, se for o que crime culposo, a pena é aquela ali... prisão de 1 a 3 anos. Que pode ser substituída por prestação de serviço à comunidade. [...] **Num caso de homicídio culposo, o juiz pode deixar de aplicar a pena para ele**. [...] Tem a condenação que a gente está pedindo. Não porque eles quiseram, mais por assumir o risco. [...]	O promotor refere-se a diferença de pena entre o crime na modalidade dolosa e na culposa.

Fonte: Adaptado de TJRS (2021b), Caso Boate Kiss – Dia 9 TURNO TARDE

Na figura 02, a promotoria faz referências que dará subsídios para que os jurados criem a jurisprudência para o caso em julgamento. Segundo o representante do MPRS, o agente não evitou o dano, e se não o fez teve a intenção de produzir o resultado. Ou seja, era previsível pelos réus a ocorrência das mortes e lesões que ocorreram. A base de sustentação é de que os

[8] https://www.youtube.com/watch?v=OAgkW_sp8Qc&list=PLYT8f6L8snHkNFdPVddKzPomATI5KGtZ-&index=25 (4:58:47)

réus eram gananciosos e despreocupados com os frequentadores da casa noturna. E, se assim eram, produziram o resultado com intenção. No entanto, chama a atenção os trechos selecionados nos quais são ditos que os réus não desejavam as mortes e lesões, que isso jamais foi dito, que até seria um absurdo dizê-lo, no mínimo, uma presunção de contradição.

O órgão acusador prossegue com a promotora finalizando a primeira parte dos debates finais. Seguem, no Quadro 02, os trechos e breves comentários:

Quadro 02 - -CASO Boate Kiss – Dia 9 TURNO TARDE – MPRS nos debates finais[9]

Tempo no vídeo	Trecho	Comentário
3:46:32	[...], eu digo, **eu amo o júri**, [...] júri a minha vida. Por quê. Porque eu tenho os jurados que vivem, [...]. E sabem o que é correto. Nós estamos aqui julgando. [...] **Aquilo que nós queremos para amanhã. Os senhores têm mais do que uma missão de julgar.** [...] de mostrar que jamais nós podemos permitir que se ache correto.	Encadeamento para que os jurados se sintam emponderados. Inicia a tese de que o julgamento decidirá o futuro.
3:48:00	[...] quando [...] eu vi. Produtor [...] e eu questionei a ele, [...], mas se fizesse, continuaria acender... ele falou sim. Aquilo?! [...], meu Deus, tudo o que a gente está fazendo aqui não serve para nada. 242 pessoas morreram em vão. [...] centenas de pessoas ficaram feridas em vão, sofrimentos advieram, vieram e vão continuar existindo, em vão.	De forma emocionada e dramática, com a voz embargada, apela para o sentimento de dor, uma busca de adesão por solidariedade
3:48:48	**E o que que nós temos que avaliar? Nós temos 4 pessoas para julgar e é isso que os senhores vão julgar no dia de hoje. 4 pessoas.**	Na seara penal, o que se julga são os fatos e não as pessoas.
4:52:42	[...], o réu é o autor, é o autor? Resposta para todos, Sim. A próxima questão. [...] o réu assumiu o risco de matar? Resposta. Sim, [...] nós estamos fazendo história. Os senhores querem fazer a história daqueles. Quer? [...] É a última pergunta. O jurado absolve o réu? É aqui. Eu sempre peço, por favor. Atenção, ô jurado, absolve o réu? Não, e presta atenção.	A promotora faz um exercício de quesitação fornecendo as respostas que seriam adequadas para a acusação, inclusive chamando a atenção para como irão responder.
4:56:13	Mas **nós estamos aqui para fazer uma história que pode ser positiva ou negativa**. [...] Porque hoje, se nós absolvermos ou dissermos que [...] não se assume o risco, [...] estaríamos dizendo à sociedade que continuem. [...], mas tem que para os senhores, façam aquilo que os senhores deveriam fazer para o seu filho.	O sentido de estar ali é fazer história, novamente retorna para uma finalidade futura, como se os jurados fossem responsáveis por possíveis mortes semelhantes num momento posterior.

Fonte: Fonte: Adaptado de TJRS (2021b), Caso Boate Kiss – Dia 9 TURNO TARDE

Importante retomar a análise de Foucault no tópico 2.1, na qual o autor se detém no lugar de fala, e quando este é dado na estrutura de poder social, na verticalização derivada do poder. De maneira simplória, quem possui maior poder, está autorizado a falar e a determinar o que o outro dirá. Perceptível quando a Promotora, em trecho (4:52:42) na figura 03, faz um exercício do momento de quesitação já fornecendo as respostas que cada jurado deverá optar.

[9] https://www.youtube.com/watch?v=OAgkW_sp8Qc&list=PLYT8f6L8snHkNFdPVddKzPomATI5KGtZ-&index=25 (4:58:47)

Conforme leciona Lopes Júnior (2020, fl. 1313), individualizar a conduta e de que forma o agente concorreu para o resultado é considerado de supra importância para para a delimitação do julgamento, que ao discorrer sobre os quesitos genéricos, afirma:

> Uma fórmula aberta e indeterminada, que causa gravíssimo cerceamento de defesa pela abrangência da imputação, além de violar o princípio da culpabilidade, pois não individualiza a conduta do réu. Um tal substancialismo inquisitório permite a condenação por qualquer fato, pois conduz a uma ampliação absurda da responsabilidade, para muito além dos limites do direito penal. Assim, sempre se deve individualizar a conduta e a forma de participação no crime. (LOPES JÚNIOR, 2020, fl. 1313)

O MPRS, revela que além de ter uma atuação favorecida pelo juízo, utiliza seu papel de instituição pública como uma licença para transbordar dos limites admitidos legalmente. Nota-se uma pressão "psicológica", levando aos jurados uma obrigação que não lhes cabe, prevenir futuras mortes de jovens em casas noturnas.

Percebe-se que além de aumentar o objeto de análise, pois leva aos jurados uma responsabilidade por fatos futuros e incertos e não ao fato em julgamento. Este é determinado, localizado no tempo e espaço, e é o que está em pauta. Acrescenta-se que, a Promotora, ao dizer, às 3:48:48, que "E o que que nós temos que avaliar? Nós temos 4 pessoas para julgar e é isso que os senhores vão julgar no dia de hoje. 4 pessoas.", encaminha o conselho de sentença para julgar os réus e não os fatos. Analisa-se aqui se a intenção da acusação é que os jurados adiram a teses de elementos extra processo, afinal não fundamentam sua decisão, possuem o convencimento imotivado. Na lição de Lopes Júnior (2006, p. 151-152) temos que:

> [...] A amplitude do mundo extra-autos que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar. [...] Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela "cara", cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu.

Na réplica, o assistente de acusação, representando as famílias das vítimas, no Dia 10 TURNO MANHÃ, aos [49:07] se dirige aos jurados nos seguintes termos "os senhores não podem falhar", e aos [49:13] "vocês não podem ser apontados como responsáveis pela absolvição dos réus...condenação não é o que peço, é o que humanidade exige". Em mais um momento a acusação apresenta a tese de que os jurados não podem decidir diferente do que pela condenação. Interessante notar neste ponto o que expressa Habermas (1983, p. 34) ao trabalhar a racionalização, onde racionalizar é ser capaz de não deixar se enredar pelo fim pretendido pelo outro, mas ser capaz de fazê-lo de forma racional, percebe-se também a presença da violência simbólica já mencionada pelo olhar de Streck (2001, p. 48). Portanto, no discurso da

acusação percebe-se que é reforçado que os jurados possuem o poder de decidir, no entanto, direcionado para a intenção pela condenação, mesmo que as falas se apresentem distorcidas, atribuindo veracidade para a tese acusatória, que aqui possui coloração sentimental e não racional.

Surge, então, a questão de como pode acontecer um controle da forma e conteúdo da acusação. Inicialmente, tem-se que separar o legitimado legal da ação, no caso o MPRS, e os assistentes de acusação. Nestes últimos qualquer transbordo da ética profissional deverá sofrer fiscalização do órgão competente, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos ditames do código de ética, onde disciplina a competência do tribunal de Ética e Disciplina, em seu art. 50 "I – instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;", como ocorreria no caso dos defensores dos réus.

Na situação do órgão ministerial, no caso concreto, o MPRS, pode-se acessar a Lei Orgânica do Ministério Público, Lei nº 7.669, de 17 de junho de 1982, em especial, quando disciplina a Corregedoria-Geral, em seu art. 14 "A Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público [...]". Importa destacar que o Ministério Público, seja estadual ou federal, possui deveres constitucionais, como defender a ordem jurídica e o regime democrático, art. 127 da CF/88 (BRASIL, 1988), o denominado *custos legis*. E se o Ministério Público é fiscal e guardião do ordenamento jurídico, da correta aplicação da lei, não deveria incorrer em sobressaltos que ferem princípios constitucionais para atingir seus fins.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude do apresentado, percebe-se que a hipótese aventada de início foi confirmada. O referencial teórico apresentado demonstrou que o discurso é utilizado como instrumento de poder nas relações humanas. E, nestas, mesmo que imperceptível, ocorre uma verticalização que deriva numa hierarquização com reflexo indo além de lugar de fala, mas atingindo o que e quando pode ser dito. Em situações em que se tem um auditório com regras pré-definidas, chama a atenção que nem sempre estas apresentam-se suficientes para garantir uma interlocução livre de coações e persuasões. Não se considerou apenas o discurso escrito ou falado, mas também como ação, ou seja, condutas que revelam.

No direito não é diferente, as mesmas questões suscitadas para as relações humanas respondem ao chamado e se fazem presente. No procedimento objeto deste estudo, o Tribunal

do Júri, percebe-se que as questões assumem relevo, podendo impactar o resultado. Devido ao fato de o Conselho de Sentença ser composto, em sua maioria, por cidadãos leigos, sem conhecimento técnico, a possibilidade de serem enredados numa tese sem veracidade, sendo submetido a uma violência simbólica ou mesmo em desacordo com o sistema normativo, apresenta-se possível.

No julgamento do caso da Boate Kiss, escolheu-se dois prismas de análise, o primeiro técnico- procedimental, no qual analisaram-se algumas condutas do MPRS, e no segundo, a condução discursiva da acusação com os jurados. Ao reconhecer que utilizou Sistema de Consultas Integradas, ferindo o princípio de paridade de armas, e consequentemente, do devido processo legal, e ao justificar se utilizar de que os jurados devem apresentar idoneidade, percebe-se a ação-discurso e a verticalização. Foi uma expressão clara de poder fazer e dizer.

O processo sofreu perturbações processuais, que foram resolvidas apenas em sede de apelação. Neste momento sequer se adentrou ao mérito e às provas, devido às nulidades reconhecidas pela maioria dos desembargadores. As nulidades tiveram origem na conduta do MPRS e na do juiz presidente. Quanto a este último, tanto não reconhecendo as impugnações realizadas no curso da demanda, quanto em dois momentos chaves: decidir de ofício por uma forma desprovida de amparo legal para o Conselho de Sentença, quanto quando resolve inovar se reunindo sozinho com os componentes do Conselho, sem a presença do MPRS e das defesas, novamente atenta-se para verticalização como cerne do discurso como instrumento de poder.

Foi demonstrado que a acusação, nos debates finais, lançou mão de um discurso voltado à persuasão dos jurados. Deu-se destaque par momentos em que as provas dos autos foram desconsideradas para enaltecer a parte sentimental, buscando cooptar os jurados, provavelmente, para que estes, enredados pelo psíquico, não racionalizarem ou se o fizessem dessem maior peso à dor. Demonstrou-se que além do MPRS, em diversos momentos, se distanciar dos fatos, fez uma construção no sentido de que os jurados se sentissem empoderados, a tal ponto de levá-los a ouvir que eram responsáveis por fatos futuros, tal como prevenir futuras tragédias, um caso de violência simbólica.

Durante a pesquisa percebeu-se que adentrar à área de psicologia será de grande contribuição para aprimorar o estudo. Estudos acadêmicos, partindo de uma base teórica, voltados para a análise de casos reais, podem aperfeiçoar a formação dos futuros advogados, promotores, magistrados. Bem como que já existe regramento para fiscalização e possível sanção no desempenho das atribuições profissionais. Chama-se a atenção, então, para que deveria existir um aprimoramento das ações de controle, no caso em análise, da Corregedoria do MPRS.

As nulidades reconhecidas, em sede de apelação, só revelaram que os dez dias de julgamento foram em vão, mas o foram por quem as deu origem. E, não se acredita que estas o desejavam, mas tiveram o poder de decisão e no discurso para decidir por elas e referendá-las. Por evidente que, apenas regras/normas não se mostram suficientes, deverá existir uma virada de comportamento dos profissionais, de tal forma que realmente se sintam na função constitucional de *custos legis*, aplicando-a não apenas a terceiros, mas a si. Somente com mudança do indivíduo é possível uma mudança institucional.

REFERÊNCIAS

ABNT. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Informação e documentação - referências - elaboração:** NBR 6023. Rio de Janeiro: ABNT, 2002. 68 p.

ARENDT, H. **A CONDIÇÃO HUMANA**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 de jun de 2022.

_____. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Decreto-Lei no 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 01 de mai de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **SL 1504 MC / RS** (Medida Cautelar Na Suspensão De Liminar 1.504 RS). Rel. Min. Pres. Luiz Fux. Decisão Monocrática: 16 dez 2021. Publ. 07 jan 2022.

CASTELLS, M. **A SOCIEDADE EM REDE**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHAUÍ, M. **CONVITE À FILOSOFIA**. 7. ed. São Paulo: Ática, 2000. 567 p.

EDLER, G. O. B. B. et al. **Regulamento para elaboração do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito**. 3 ed. ed. Ilhéus: Faculdade de Ilhéus, 2021.

FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. 236 p.

HABERMAS, J. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. São Paulo: Braziliense, 1983. 247 p.

LOPES JÚNIOR, A. **INTRODUÇÃO CRÍTICA AO PROCESSO PENAL (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)**. 4 ed. Rev. Atual. Ampl. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 315 p.

_____, A. **Direito Processual Penal**. 17. ed. [e-book]. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1232 p.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **CÓDIGO DE ÉTICA**. disponível em: , https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/codigodeetica.pdf>. Acessso em: 25 jul 2022.

PERELMANN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. **TRATADO DA ARGUMENTAÇÃO:** A Nova Retórica. 5 tiragem. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 653 p.

RANGEL, P. **TRIBUNAL DO JÚRI:** Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática. 6 ed., rev., atual. e ampl. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Lei nº 7.669, de 17 de junho de 1982. 1 Promulga a Lei Orgânica do Ministério Público**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/gapp/arquivos/lei7669_a.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

ROSA, A. M. D. **GUIA DO PROCESSO PENAL ESTRATÉGICO**. Florianópolis: Emais, 2021. 751 p.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed., rev. e atual. ed. São Paulo: Cortez, 2007. p. 99-126 p.

STRECK, L. L. **Tribunal do Júri:** Ritos e Rituais. 4 ed., rev. e mod. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 183 p.

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **CASO Boate Kiss – Dia 1 TURNO MANHÃ**, 01 dez 2021. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0VOdFiLLWLU&list=PLYT8f6L8snHkNFdPVddKzPomATI5KGtZ-&index=2. Acesso em: 01 dez 2021. (3:12:00)

____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **CASO Boate Kiss – Dia 9 TURNO TARDE, 09 dez 2021**. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=OAgkW_sp8Qc&list=PLYT8f6L8snHkNFdPVddKzPomATI5KGtZ-&index=25. Acesso em: 09 dez 2021. (4:58:47)

____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **CASO Boate Kiss – Dia 10 TURNO MANHÃ, 10 dez 2021**. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=DvN8aeCe7IQ&list=PLYT8f6L8snHkNFdPVddKzPomATI5KGtZ-&index=27. Acesso em 10 dez 2021. (2:43:44)

____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 1ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal 5123185-30.2020.8.21.0001/RS**. Rel. Des. José Conrado Kurtz de Souza. Julg. 03 ago 2022. DJe 08 ago 2022.

____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 1ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS). **Proc. 001/2.20.0047171-0** (CNJ: 0047498-35.2020.8.21.0001). Juiz prolator: Dr. Orlando Faccini Neto. Julg. 10 dez 2021.

____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 1ª Câmara Criminal.
HC 70085490795 (CNJ: 0062632- 23.2021.8.21.7000). Concedido liminarmente. Des. Manuel José Martinez Lucas. Julg. 10 dez 2022.